ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 000002338

Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA – em Recuperação Judicial e **CASATUR LOGÍSTICA LTDA – em Recuperação Judicial**, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados constituídos, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, em razão de intimação constante no mov. 3468.1 dos autos, dizer e requerer:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial em que, após realização da Assembleia Geral de Credores, foi determinada que as Recuperandas apresentem as certidões faltantes.

Ainda, deferiu o pedido de alienação dos veículos indicados determinando que as Recuperandas deverão promover a prestação de contas das alienações realizadas no prazo de 15 (quinze) dias após cada venda, mediante juntada aos autos dos respectivos comprovantes de negociação, contratos firmados, documentos de transferência e demonstração dos valores efetivamente recebidos, a fim de viabilizar a fiscalização pela Administração Judicial e por este Juízo.

I - DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO RELATIVA ÀS CERTIDÕES FISCAIS

Conforme determinado por este Juízo, as Recuperandas apresentam os esclarecimentos e documentos pertinentes à regularidade fiscal, destacando que, em março de 2026, por meio da manifestação juntada no mov. 3417, foram apresentadas certidões de regularidade fiscal perante os Municípios de Cascavel, Pato Branco, Curitiba e Francisco Beltrão, bem como perante a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina.

Assim, houve cumprimento parcial da determinação judicial, com a apresentação das certidões fiscais municipais e estadual acima especificadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSM7 NE5JS ZB647 F25F3

Permanece pendente, contudo, a certidão de regularidade fiscal federal unificada, cuja expedição ainda não foi possível porque os débitos tributários federais se encontram em tratativas de regularização perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Com efeito, as Recuperandas formalizaram Pedido de Transação Individual perante a PGFN, registrado sob o nº 20260081727 e protocolo nº 00582292026, atualmente em análise pela unidade competente.

A pendência documental, portanto, não decorre de inércia das empresas, mas da tramitação administrativa necessária à consolidação do parcelamento/transação tributária e à posterior emissão da certidão correspondente.

A exigência de apresentação das certidões fiscais decorre do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, que prevê a juntada de certidões negativas de débitos tributários, observadas as hipóteses previstas na legislação tributária.

A postura das Recuperandas perante o Fisco pauta-se pela mais estrita boa-fé e cooperação, consubstanciada em ações materiais inequívocas de reestruturação:

a) Liquidação Integral de Contas QuitaPGFN com Aporte de R$ 1,77 Milhão: As Recuperandas aderiram ao programa QuitaPGFN e verteram expressivos aportes financeiros ao Erário, liquidando integralmente as Contas nº 7255996 (Cattani Sul) e nº 7256088 (Casatur), no montante total superior a R$ 1.770.000,00 (um milhão, setecentos e setenta mil reais). Tais contas encontram-se quitadas e aguardam unicamente os trâmites internos de baixa cadastral pelo Fisco;

b) Manutenção de Parcelamentos Federais Ativos e Adimplentes: O grupo mantém estrito adimplemento das guias mensais da Conta nº 5221966 (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE) e da Conta nº 4851347 (Transação Excepcional Previdenciária), modalidades que conferem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, inexistindo qualquer mora;

c) Protocolo Formal do Pedido de Transação Individual (Req. nº 20260081727 / Prot. nº 00582292026): Em 27/02/2026, as Recuperandas formalizaram perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (PRFN 4ª Região) proposta individual estruturada com fundamento na Lei nº 13.988/2020 e Portaria PGFN nº 6.757/2022. A proposta abrange um passivo consolidado de R$ 8.814.639,54 (181 inscrições ativas, sendo 71 fazendárias e 110 previdenciárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSM7 NE5JS ZB647 F25F3

No caso concreto, as Recuperandas demonstraram adoção de providências efetivas para regularização do passivo federal, mediante formalização do procedimento administrativo perante a PGFN.

A conclusão da análise e a expedição da certidão faltante dependem, neste momento, da atuação do órgão fazendário.

Diante desse cenário, requerem a concessão de prazo complementar de 180 (cento e oitenta) dias, ou de outro prazo que Vossa Excelência entenda razoável, para apresentação da certidão de regularidade fiscal federal unificada, tão logo concluídas as tratativas perante a PGFN, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo de recuperação judicial.

II – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COOPERATIVO À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Nos termos do art. 69 do Código de Processo Civil, *'os órgãos do Poder Judiciário, no limite das suas competências, têm o dever de recíproca cooperação'*. No microssistema concursal da Lei nº 11.101/2005, orientada pelo Princípio da Preservação da Empresa (art. 47), a articulação entre a atuação jurisdicional e a autoridade fiscal faz-se essencial para conferir efetividade ao soerguimento.

Nesse sentido, sem qualquer pretensão de invadir a esfera de discricionariedade técnica ou de legalidade estrita privativa da Fazenda Nacional, revela-se de elevado interesse público que este d. Juízo da Recuperação expeça Ofício de Cooperação Judiciária à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (PRFN 4ª Região - Divisão de Acompanhamento e Transação Tributária), solicitando-lhe que, dentro de sua conveniência, oportunidade e competência institucional, empenhe esforços no sentido de ultimar a análise conclusiva do Requerimento de Transação Individual nº 20260081727 (Protocolo nº 00582292026).

Tal medida afigura-se mutuamente vantajosa para a devedora e para o Erário Público, pois garante estabilização e a exequibilidade do Plano de Recuperação aprovado pelos credores, inaugurando a segurança jurídica indispensável para a manutenção das linhas regulares de passageiros e preservação dos postos de trabalho.

Assegura o ingresso programado e recorrente de receitas públicas aos cofres federais, consolidando o pagamento mensal escalonado por 10 (dez) anos.

Viabiliza a extinção definitiva de dezenas de execuções fiscais federais ajuizadas perante a Justiça Federal da 4ª Região, mediante o aproveitamento legítimo de créditos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSM7 NE5JS ZB647 F25F3

Desta forma, necessário EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA (art. 69 do CPC) à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (PRFN 4ª Região), para que, dentro de sua liberalidade, juízo de conveniência e competência institucional, empenhe esforços para ultimar a análise técnica e formalização do Requerimento de Transação Individual nº 20260081727 (Protocolo nº 00582292026), visando acelerar a liquidação do passivo tributário em condições mutuamente vantajosas à empresa e ao Erário Público (amortização escalonada em 120 meses e monetização de prejuízo fiscal/BCN).

III - VENDA DE VEÍCULO INTEGRANTE DA FROTA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Recuperandas declaram ciência da decisão que autorizou a alienação dos veículos integrantes da frota e, em cumprimento à determinação de prestação de contas, informam que foi realizada a venda de apenas 1 (um) veículo.

Trata-se de uma Volkswagen Saveiro CL 1.8 Mi, ano/modelo 1999/1999, de cor vermelha, conforme autorização para transferência e certificado de registro do veículo ora anexados.

O veículo foi alienado pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia integralmente recebida pela Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda. em 19 de junho de 2026, mediante transferência via Pix, conforme comprovante bancário anexado.

O montante recebido já integra o caixa da empresa, tendo sido incorporado à sua disponibilidade financeira para manutenção e continuidade das atividades empresariais.

Dessa forma, são apresentados os documentos comprobatórios da negociação, da transferência do veículo e do efetivo recebimento do valor, para ciência e fiscalização deste Juízo e da Administração Judicial.

ANTE O EXPOSTO, em razão do cumprimento parcial da determinação relativa às certidões fiscais, considerando-se apresentadas, no mov. 3417, em março de 2026, as certidões de regularidade fiscal dos Municípios de Cascavel, Pato Branco, Curitiba e Francisco Beltrão e da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, requer-se:

a) Concessão de prazo complementar de 180 (cento e oitenta) dias, ou de outro prazo razoável, para apresentação da certidão de regularidade fiscal federal unificada, enquanto prossegue a análise do Pedido de Transação Individual nº 20260081727, protocolo nº 00582292026, perante a PGFN, reconhecendo-se que a pendência decorre da tramitação administrativa do procedimento de regularização fiscal;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSM7 NE5JS ZB647 F25F3

ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 000002338

Edemar Antonio Zilio Junior – OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho – OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer – OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro – OAB/PR 48.597
Luana Alexandre – OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio – OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco – OAB/PR 92.525

b) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA (art. 69 do CPC) à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (PRFN 4ª Região), para que, dentro de sua liberalidade, juízo de conveniência e competência institucional, empenhe esforços para ultimar a análise técnica e formalização do Requerimento de Transação Individual nº 20260081727 (Protocolo nº 00582292026), visando acelerar a liquidação do passivo tributário em condições mutuamente vantajosas à empresa e ao Erário Público (amortização escalonada em 120 meses e monetização de prejuízo fiscal/BCN);

c) Recebimento da prestação de contas relativa à alienação do veículo Volkswagen Saveiro CL 1.8 Mi, ano/modelo 1999/1999, pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), reconhecendo-se que o montante já foi recebido e integra o caixa da Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda.; e

d) Intimação da Administradora Judicial para ciência, se assim entender necessário este Juízo.

Termos em que,

Pede-se Deferimento

Quedas do Iguaçu, 19 de outubro de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSM7 NE5JS ZB647 F25F3